

PAS CVM Nº RJ2005/8542

REG. COL. N.º 5041/06

INDICIADOS: BANCO WESTLB DO BRASIL S/A

ARISTIDES CAMPOS JANNINI

RELATOR: DIRETOR PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA

Voto

01. Este processo apura irregularidades em operações ocorridas em 15.06 e 16.06 de 2004 e 23.02, 24.02, 25.02, 15.06 e 16.06 de 2005. Todas as imputações foram realizadas com base na Circular 2.616/95. Ocorre que, em 22.11.04, entrou em vigor a Instrução 409/04, que passou a regular a matéria.

02. Em razão da mudança normativa ocorrida em 22.11.04, entendo que a imputação de descumprimento do art. 2º, § único, inciso II do Regulamento Anexo à Circular 2.616/95 mostra-se incorreta, para os fatos ocorridos após essa data.

03. A Instrução 409/04 tratou a questão (deveres do administrador) em diferentes dispositivos. Os dispositivos que, em tese, poderiam ser aplicados às operações realizadas no ano de 2005 são os arts. 57, §3º e 65, V, VIII e IX todos da Instrução 409/04.

Assim, proponho a recapitulação das infrações imputadas aos indiciados com relação às operações ocorridas no ano de 2005, que passam a ser o descumprimento dos dispositivos mencionados no parágrafo precedente.

Dessa forma, o item 14 do Termo de Acusação deve ser lido da seguinte forma:

“DAS RESPONSABILIDADES

14. Os elementos de prova trazidos aos autos deste inquérito permitiram comprovar que o BANCO WESTLB DO BRASIL S/A, CNPJ:61.088.183/0001-33, com sede na AV. ENG. LUIS CARLOS BERRINI, Nº 716, 8º ANDAR, BROOKLIN NOVO, CEP: 04571-000, SÃO PAULO-

SP, e seu Diretor, Sr. ARISTIDES CAMPOS JANNINI, CPF nº 111.094.048-32, residente à RUA ENGENHEIRO FIGUEIREDO, nº22, SÃO PAULO-SP, CEP04012-1590, violaram o dever de agir com a devida perícia e diligência na administração do fundo, (1) conforme expressa assunção de responsabilidade decorrente da declaração firmada por força do art. 22, § único, inc. II do Regulamento Anexo à Circular 2.616, de 18.09.95, do Banco Central do Brasil, quando adquiriram para o Monazita Fundo de Investimento Financeiro NUC (atualmente denominado Monazita Fundo de Investimento Multimercado), em operações realizadas em 15.06.2004 e 16.06.2004, com NTN-B com vencimento em 15.08.2024 a preços relevantemente superiores a quaisquer outros comparáveis dos mesmos títulos nos mesmos períodos, e (2) definidos nos arts. 57, §3º e 65, V, VIII e IX todos da Instrução 409/04, quando adquiriram para o Monazita Fundo de Investimento Financeiro NUC (atualmente denominado Monazita Fundo de Investimento Multimercado), em operações realizadas em 23.02.2005, 24.02.2005 e 25.02.2005, com NTN-C com vencimento em 01.01.2031 e NTN-B com vencimento em 15.08.2024 a preços relevantemente díspares de outros comparáveis dos mesmos títulos nos mesmos períodos.”

Em razão dessa recapitulação, os indiciados devem ser novamente intimados e novo prazo de 30 dias para defesa deve ser a eles concedido.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor Relator